

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de taxas médias de juros praticadas no mercado pelas instituições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a publicar, na forma do regulamento, as taxas de juros médias do mercado, apuradas pelo Banco Central do Brasil, praticadas em cada modalidade contratual.

Parágrafo único. Além da afixação de cartazes no interior dos estabelecimentos e em meios eletrônicos por ela tornados disponíveis, as instituições mencionadas no *caput* obrigam-se a apresentar as mencionadas taxas no momento da contratação, com a finalidade de comparação por parte do contratante, conforme definido em regulamento.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único. Sendo aplicada pena de multa, a mesma terá destino idêntico ao previsto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Se, por um lado, comemora-se a crescente elevação do volume de crédito em relação ao Produto Interno Bruto (PIB), de outro, a sociedade se vê sufocada com a participação cada vez maior das dívidas no rol das contas a pagar por parte das famílias. O endividamento, além de reduzir o espaço disponível na renda para outras aquisições, vez que há um comprometimento por período longo, traz encargos financeiros que significam a transferência de renda das famílias para o setor financeiro.

O Poder Judiciário tem sido constantemente chamado a resolver questões acerca da onerosidade excessiva e da abusividade das taxas de juros, principal componente dos custos financeiros que enfrenta o consumidor. De maneira reiterada, as decisões têm sido no sentido de trazer esses custos aos níveis da taxa média praticada pelo mercado, conforme apuração realizada periodicamente pelo Banco Central do Brasil.

Acontece, todavia, que embora os tribunais estejam sendo acionados cada vez mais, a grande maioria das operações acaba transcorrendo na normalidade (se assim não fosse, os bancos estariam em sérias dificuldades), e o ônus financeiro é suportado de forma integral pelo consumidor.

A proposição que ora apresentamos ao julgamento dos nobres Pares, a quem pedimos o valioso apoio, tem o intuito de procurar reduzir os custos para os consumidores que recorrem a empréstimos. O instrumento para isso é a divulgação, no âmbito das agências das instituições financeiras e em seus meios eletrônicos, da mencionada taxa média de

mercado, apurada pelo regulador bancário, para cada uma das modalidades contratuais, com a finalidade de comparação com aquela praticada pela empresa credora. De posse da referida informação, o contratante contará com mais um elemento para balizar a sua decisão e pressionar pela redução das taxas de juros praticadas.

Diante do exposto, esperamos que a matéria seja aprovada como resultado do envolvimento de todos nós, Parlamentares, na luta pelo acesso ao crédito com custos acessíveis e justos para a população.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ANDERSON FERREIRA